



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI Nº 1.301 de 20 de dezembro de 1989.

"Aprova a TABELA DE VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana do Município de Luziânia, Estado de Goiás e dá outras providências."

OSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovada a TABELA DE VALORES VENAIIS dos terrenos do Município de Luziânia, Estado de Goiás, constante do anexo desta Lei, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 1990.

Art. 2º - Os VALORES BÁSICOS do metro quadrado de construção (VBMC), para apuração da base de cálculo do IPTU, no território do Município de Luziânia, para o exercício de 1990, são os seguintes:

AREA CONSTRUIDA:

I - até 100,00m ²	NCZ\$ 250,00
II - de 100,00 até 200,00m ²	NCZ\$ 350,00
III - acima de 200,00m ²	NCZ\$ 400,00

Art. 3º - O montante dos tributos devidos ao Município de Luziânia, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de janeiro de 1990, qualquer que seja a modalidade do lançamento, será convertido em Bônus do Tesouro Nacional, conforme o disposto nesta Lei.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

§ 1º - Na apuração do montante devido, serão desprezados os centavos e os algarismos subsequentes à segunda casa decimal do resultado da conversão em BTN's.

§ 2º - O montante do tributo apurado será convertido em Bônus do Tesouro Nacional - BTN's, mediante divisão de seu valor pelo valor da BTN vigente do mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 4º - O valor do tributo a pagar será determinado pela multiplicação do resultado da conversão em BTN do mês de pagamento.

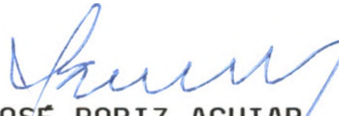
§ ÚNICO - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado do tributo, as parcelas deverão ser convertidas em BTN do mês da ocorrência do fato gerador, e o resultado da conversão de cada uma delas multiplicado pelo valor da BTN vigente no mês de pagamento.

Art. 5º - A Unidade Fiscal de Luziânia, a partir de 1º de janeiro de 1990, será corrigida mensalmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, do mês anterior.

Art. 6º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos Índices que vierem, a qualquer tempo, substituir o Bônus do Tesouro Nacional-BTN e o Índice de Preços ao Consumidor-IPC.

Art. 7º - Esta Lei entrar em vigor no dia 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 20 dias do mês de dezembro de 1990.


JOSE RORIZ AGUIAR
Prefeito Municipal